SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105683 - AL (2026/0235040-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUAN FELIPE DA SILVA CELESTINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e, analisando ilegalidade flagrante, manteve a decisão de pronúncia pelo crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima, no qual a defesa busca o decote das qualificadoras sob o argumento de que a existência de dívida e de prévia discussão afasta a futilidade da motivação e a surpresa da agressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de prévia discussão e a existência de dívida autorizam a exclusão das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima na decisão de pronúncia, na via do *habeas corpus* substitutivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que o afastamento de qualificadoras na fase do *judicium accusationis* somente é cabível quando demonstrarem ser manifestamente improcedentes ou incabíveis.

5. A verificação da futilidade do motivo e da imprevisibilidade da agressão exige o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

6. Cabe ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, apreciar a dinâmica dos fatos e deliberar sobre a incidência ou não das qualificadoras imputadas na denúncia.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60320412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: dc1e68df-e16f-40e5-ab74-8a37db95289c

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: dc1e68df-e16f-40e5-ab74-8a37db95289c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105683 - AL (2026/0235040-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUAN FELIPE DA SILVA CELESTINO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* e, analisando ilegalidade flagrante, manteve a decisão de pronúncia pelo crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima, no qual a defesa busca o decote das qualificadoras sob o argumento de que a existência de dívida e de prévia discussão afasta a futilidade da motivação e a surpresa da agressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de prévia discussão e a existência de dívida autorizam a exclusão das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima na decisão de pronúncia, na via do *habeas corpus* substitutivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que o afastamento de qualificadoras na fase do *judicium accusationis* somente é cabível quando demonstrarem ser manifestamente improcedentes ou incabíveis.

5. A verificação da futilidade do motivo e da imprevisibilidade da agressão exige o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

6. Cabe ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, apreciar a dinâmica dos fatos e deliberar sobre a incidência ou não das qualificadoras imputadas na denúncia.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60005283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: 64d629f8-b22c-49a0-8aa2-b9b037ab5659

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN FELIPE DA SILVA CELESTINO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 125-132).

Consta dos autos que o agravante responde à ação penal por tentativa de homicídio qualificado, com incidência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. A decisão de pronúncia foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas ao julgar o Recurso em Sentido Estrito n. 0700775-95.2025.8.02.0056 (fls. 12-24; 98-100; 103-106).

A decisão agravada consignou a inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a análise de eventual ilegalidade flagrante, e, no exame de ofício, concluiu pela inviabilidade do decote, na pronúncia, das qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa, por demandar revolvimento fático-probatório. Assentou que a pronúncia é juízo de admissibilidade, exigindo prova da materialidade e indícios de autoria, e que a exclusão de qualificadoras somente é possível quando manifestamente improcedentes, não se evidenciando, no caso, ilegalidade a ser sanada (fls. 117-120).

O agravante sustenta que a decisão incorreu em equívoco ao qualificar o pedido como dependente de revolvimento probatório, pois a controvérsia cinge-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias. Argumenta que a existência de discussão e animosidade prévias, bem como a motivação relacionada a dívida de R$ 80,00, afasta a futilidade do motivo; e que não houve surpresa ou ataque traiçoeiro, dado o contexto de confronto físico precedente, o que descaracteriza o recurso que dificultou a defesa da vítima. Aponta, com base nesses elementos, constrangimento ilegal manifesto e a possibilidade de exame na via estreita do *habeas corpus*.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, a fim de decotar as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima da decisão de pronúncia; subsidiariamente, postula a submissão do recurso à Colenda Sexta Turma para provimento (fls. 125-132).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60005283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: 64d629f8-b22c-49a0-8aa2-b9b037ab5659

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O caso em exame refere-se à pronúncia do agravante pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no julgamento de Recurso em Sentido Estrito.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, e, na análise de ofício, não vislumbrou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, mantendo as qualificadoras por entender que o seu decote demandaria o revolvimento fático-probatório.

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta que a pretensão não exige o reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Argumenta que a existência de discussão prévia e de uma dívida de R$ 80,00 afasta a futilidade do motivo, e que o confronto físico antecedente descaracteriza o recurso que dificultou a defesa da vítima, ante a ausência de surpresa.

Contudo, a irresignação não prospera. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo, neste momento processual, prova incontroversa, mas apenas a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

A competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, inclusive quanto à análise das circunstâncias qualificadoras, é exclusiva do Tribunal do Júri. Por esse motivo, o afastamento de qualificadoras na fase de pronúncia, e sobretudo na via estreita e excepcional do *habeas corpus*, somente é admissível quando estas se revelarem manifestamente improcedentes ou incabíveis, encontrando-se totalmente divorciadas dos elementos de convicção dos autos.

Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram haver lastro probatório mínimo para a admissão das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, nos termos seguintes (fls. 23-24):

> *41. Na hipótese dos autos, extrai-se dos elementos informativos coligidos durante a instrução que a agressão teria sido desencadeada em razão de dívida no importe aproximado de R$ 80,00 (oitenta reais) supostamente existente entre as partes, circunstância que, em análise perfunctória própria desta fase procedimental, revela-se apta a justificar a submissão da qualificadora ao Tribunal do Júri, sobretudo diante da aparente*

Documento eletrônico VDA60005283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: 64d629f8-b22c-49a0-8aa2-b9b037ab5659

desproporcionalidade entre a causa do desentendimento e a própria dinâmica executória da agressão reforça, em tese, a incidência da qualificadora
42. De igual modo, não se mostra cabível, neste momento processual, a exclusão da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.
43. Isso porque a mera alegação defensiva de prévia animosidade ou discussão entre autor e vítima não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do recurso que dificultou a defesa do ofendido, especialmente quando os elementos constantes dos autos indicam dinâmica fática potencialmente compatível com a qualificadora imputada.
(...)
45. A sequência dos fatos revela possível emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois a vítima, após o afastamento momentâneo do agente, foi surpreendida pelo retorno repentino do recorrente armado, sem tempo hábil para antever a nova agressão ou organizar reação defensiva eficaz.
46. A violência empregada também reforça tal circunstância, haja vista que os golpes atingiram regiões extremamente sensíveis do corpo, como cabeça e pescoço, conforme descrito no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 129/131, evidenciando, em tese, situação concreta de vulnerabilidade da vítima diante da investida inesperada do acusado.

O acolhimento da tese defensiva, no sentido de que a existência de uma dívida de R$ 80,00 e de um desentendimento físico prévio anulariam, de plano, a futilidade da motivação e a impossibilidade de defesa, não constitui mera revaloração jurídica, mas sim profunda incursão no mérito da causa.

Aferir a verdadeira dinâmica dos fatos, o nível de animosidade anterior e se a vítima possuía reais condições de prever ou repelir o ataque nas circunstâncias específicas do evento delituoso é tarefa que exige, inevitavelmente, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório. Tal providência é absolutamente incompatível com o rito célere e de cognição sumária do *habeas corpus*, configurando indevida usurpação da competência do Conselho de Sentença. Ness sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. DECOTE DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. "Na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri. Precedentes" (AgRg no HC n. 810.815/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023).
3. As instâncias ordinárias, analisando os elementos fáticos probatórios colacionados aos autos, entenderam, de forma motivada, que existem provas mínimas, colhidas na fase inquisitorial e em juízo, da participação do réu no

Documento eletrônico VDA60005283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: 64d629f8-b22c-49a0-8aa2-b9b037ab5659

crime em questão. Para infirmar o que restou decidido pelo Tribunal de origem, com o objetivo de absolver sumariamente o acusado ou de despronunciá-lo, seria necessário amplo revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza do habeas corpus.
*4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC **803733**/MG, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 02/04/2025, DJEN de 08/04/2025)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: 64d629f8-b22c-49a0-8aa2-b9b037ab5659

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.683 / AL

Número Registro: 2026/0235040-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07007759520258020056 7007759520258020056

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: LUAN FELIPE DA SILVA CELESTINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUAN FELIPE DA SILVA CELESTINO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:53
Código de Controle do Documento: 9ed66623-69f7-41f5-8808-a5b095805eac

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:53
Código de Controle do Documento: 9ed66623-69f7-41f5-8808-a5b095805eac